

C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Grupo Empresarial de Manutenção Alternativa (Gema)

Sede: Rua Dom Pedro II, Nº 45 – Centro - Itambé – Bahia – CEP: 45.140-000

CNPJ – 17.852.911/0001-40 – I.E. – 123.162.889 – I.M. 0312/2015

Tel.: (77) 3422-4162 / E-mail: grupogemabrasil@gmail.com


Modalidade	Número
PREGÃO ELETRÔNICO	004/2021

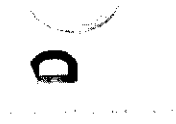
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE IMPEDITIVO DA HABILITAÇÃO

C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.852.911/0001-40, sediada na Rua Dom Pedro II, 45 – Centro – Itambé – Bahia – CEP 45.140-000, neste ato representada pelo **PROCURADOR**, o Sr. **NILVAN PINHEIRO DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, empresário, portador do Registro de Identidade nº 03.992.712-10, pela SSP/BA, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, sob nº 354.375.531-53, residente à Rua Juca Barros, nº. 03, Jardim Candeias, Vitória da Conquista – Bahia – CEP 45.028-746, declara, sob pena da Lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente Processo Licitatório (Pregão Eletrônico nº 004/2021), bem como estar ciente da obrigatoriedade de declarar quaisquer ocorrências posteriores.

Itambé - BA, 19 de fevereiro de 2021.


C.M.S. Chaves Serviços Administrativos LTDA
CNPJ - 17.852.911/0001-40
NILVAN PINHEIRO DE ALMEIDA
PROCURADOR
CPF/MF – 354.375.531-53



C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Grupo Empresarial de Manutenção Alternativa (Gema)

Sede: Rua Dom Pedro II, Nº 45 – Centro - Itambé – Bahia – CEP: 45.140-000

CNPJ – 17.852.911/0001-40 – I.E. – 123.162.889 – I.M. 0312/2015

Tel.: (77) 3422-4162 / E-mail: grupogemabrasil@gmail.com

Modalidade	Número
PREGÃO ELETRÔNICO	004/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO

C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.852.911/0001-40, sediada na Rua Dom Pedro II, 45 – Centro – Itambé – Bahia – CEP 45.140-000, neste ato representada pelo **PROCURADOR**, o Sr. **NILVAN PINHEIRO DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, empresário, portador do Registro de Identidade nº 03.992.712-10, pela SSP/BA, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, sob nº 354.375.531-53, residente à Rua Juca Barros, nº. 03, Jardim Candeias, Vitória da Conquista – Bahia – CEP 45.028-746, declara, sob as penas da lei, de que nenhum sócio ou empregado da empresa é funcionário público em qualquer esfera ou possui cargos na Prefeitura Municipal de Cândido Sales.

Itambé - BA, 19 de fevereiro de 2021.

C.M.S. Chaves Serviços Administrativos LTDA

CNPJ - 17.852.911/0001-40

NILVAN PINHEIRO DE ALMEIDA

PROCURADOR

CPF/MF – 354.375.531-53

TELEFONES (77) 3426-5791 / (77) 98874-2482

“nós vendemos soluções”

C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Grupo Empresarial de Manutenção Alternativa (Gema)

Sede: Rua Dom Pedro II, Nº 45 – Centro - Itambé – Bahia – CEP: 45.140-000

CNPJ – 17.852.911/0001-40 – I.E. – 123.162.889 – I.M. 0312/2015

Tel.: (77) 3422-4162 / E-mail: grupogemabrasil@gmail.com

Modalidade	Número
PREGÃO ELETRÔNICO	004/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES

DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INSTALAÇÕES E PESSOAL TÉCNICO

C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.852.911/0001-40, sediada na Rua Dom Pedro II, 45 – Centro – Itambé – Bahia – CEP 45.140-000, neste ato representada pelo **PROCURADOR**, o Sr. **NILVAN PINHEIRO DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, empresário, portador do Registro de Identidade nº 03.992.712-10, pela SSP/BA, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, sob nº 354.375.531-53, residente à Rua Juca Barros, nº. 03, Jardim Candeias, Vitória da Conquista – Bahia – CEP 45.028-746, declara, sob as penas da lei, de que dispõe de instalações e do aparelhamento (máquinas, equipamentos, veículos, materiais, ferramentas) e de pessoal (condutor de máquinas, equipamentos e veículos, profissionais) técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, conforme o inciso VI do art. 40, combinado com o inciso II do art. 30, ambos da Lei Federal nº 8666/93

Itambé - BA, 19 de fevereiro de 2021.

C.M.S. Chaves Serviços Administrativos LTDA

CNPJ - 17.852.911/0001-40

NILVAN PINHEIRO DE ALMEIDA

PROCURADOR

CPF/MF – 354.375.531-53

TELEFONES (77) 3426-5791 / (77) 98874-2482

“nós vendemos soluções”

C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Grupo Empresarial de Manutenção Alternativa (Gema)

Sede: Rua Dom Pedro II, Nº 45 – Centro - Itambé – Bahia – CEP: 45.140-000

CNPJ – 17.852.911/0001-40 – I.E. – 123.162.889 – I.M. 0312/2015

Tel.: (77) 3422-4162 / E-mail: grupogemabrasil@gmail.com

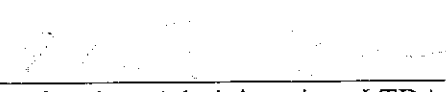
Modalidade	Número
PREGÃO ELETRÔNICO	004/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES

DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO E ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.852.911/0001-40, sediada na Rua Dom Pedro II, 45 – Centro – Itambé – Bahia – CEP 45.140-000, neste ato representada pelo **PROCURADOR**, o Sr. **NILVAN PINHEIRO DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, empresário, portador do Registro de Identidade nº 03.992.712-10, pela SSP/BA, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, sob nº 354.375.531-53, residente à Rua Juca Barros, nº. 03, Jardim Candeias, Vitória da Conquista – Bahia – CEP 45.028-746, declara, sob as penas da lei, principalmente as previstas na lei 8.666/93, especialmente em face do quanto disposto neste edital, o pleno conhecimento e atendimento a todas as exigências de habilitação constantes do edital do Pregão Eletrônico nº 004/2021, cientes das sanções factíveis de serem aplicadas.

Itambé - BA, 19 de fevereiro de 2021.


C.M.S. Chaves Serviços Administrativos LTDA

CNPJ - 17.852.911/0001-40

NILVAN PINHEIRO DE ALMEIDA

PROCURADOR

CPF/MF – 354.375.531-53

TELEFONES (77) 3426-5791 / (77) 98874-2482

“nós vendemos soluções”

C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Grupo Empresarial de Manutenção Alternativa (Gema)

Sede: Rua Dom Pedro II, Nº 45 – Centro - Itambé – Bahia – CEP: 45.140-000

CNPJ – 17.852.911/0001-40 – I.E. – 123.162.889 – I.M. 0312/2015

Tel.: (77) 3422-4162 / E-mail: grupogemabrasil@gmail.com

Modalidade	Número
PREGÃO ELETRÔNICO	004/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES

DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA

C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.852.911/0001-40, sediada na Rua Dom Pedro II, 45 – Centro – Itambé – Bahia – CEP 45.140-000, neste ato representada pelo **PROCURADOR**, o Sr. **NILVAN PINHEIRO DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, empresário, portador do Registro de Identidade nº 03.992.712-10, pela SSP/BA, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, sob nº 354.375.531-53, residente à Rua Juca Barros, nº. 03, Jardim Candeias, Vitória da Conquista – Bahia – CEP 45.028-746, declara, sob as penas da lei, em especial o art. 299 do Código Penal Brasileiro, que:

(a) a proposta apresentada para participar do Pregão Eletrônico nº 004/2021 foi elaborada de maneira independente pelo Licitante, e o conteúdo da proposta não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato do Pregão Eletrônico nº 004/2021, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;

(b) a intenção de apresentar a proposta elaborada para participar do Pregão Eletrônico nº 004/2021 não foi informada, discutida ou recebida de qualquer outro participante potencial ou de fato do Pregão Eletrônico nº 004/2021, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;

(c) que não tentou, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, influir na decisão de qualquer outro participante potencial ou de fato do Pregão Eletrônico nº 004/2021 quanto a participar ou não da referida licitação;

(d) que o conteúdo da proposta apresentada para participar do Pregão Eletrônico nº 004/2021 não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado ou discutido com qualquer outro participante potencial ou de fato do Pregão Eletrônico nº 004/2021 antes da adjudicação do objeto da referida licitação;

C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Grupo Empresarial de Manutenção Alternativa (Gema)

Sede: Rua Dom Pedro II, Nº 45 – Centro - Itambé – Bahia – CEP: 45.140-000


CNPJ – 17.852.911/0001-40 – I.E. – 123.162.889 – I.M. 0312/2015

Tel.: (77) 3422-4162 / E-mail: grupogemabrasil@gmail.com

(e) que o conteúdo da proposta apresentada para participar do Pregão Eletrônico nº 004/2021 não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer integrante do Município de Cândido Sales/BA antes da abertura oficial das postostas; e

(f) que está plenamente ciente do teor e da extensão desta declaração e que detém plenos poderes e informações para firmá-la.

Itambé - BA, 19 de fevereiro de 2021.


C.M.S. Chaves Serviços Administrativos LTDA

CNPJ - 17.852.911/0001-40

NILVAN PINHEIRO DE ALMEIDA

PROCURADOR

CPF/MF – 354.375.531-53

C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Grupo Empresarial de Manutenção Alternativa (Gema)

Sede: Rua Dom Pedro II, Nº 45 – Centro - Itambé – Bahia – CEP: 45.140-000

CNPJ – 17.852.911/0001-40 – I.E. – 123.162.889 – I.M. 0312/2015

Tel.: (77) 3422-4162 / E-mail: grupogemabrasil@gmail.com

Modalidade	Número
PREGÃO ELETRÔNICO	004/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES

DECLARAÇÃO DE PROTEÇÃO AO TRABALHO DO MENOR

C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.852.911/0001-40, sediada na Rua Dom Pedro II, 45 – Centro – Itambé – Bahia – CEP 45.140-000, neste ato representada pelo **PROCURADOR**, o Sr. **NILVAN PINHEIRO DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, empresário, portador do Registro de Identidade nº 03.992.712-10, pela SSP/BA, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, sob nº 354.375.531-53, residente à Rua Juca Barros, nº. 03, Jardim Candeias, Vitória da Conquista – Bahia – CEP 45.028-746, declara, sob as penas da lei, em atendimento ao quanto previsto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, para os fins do disposto no inciso V do art. 98 da Lei Estadual 9.433/05, que não empregamos menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

(X) nem menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.

Itambé - BA, 19 de fevereiro de 2021.

C.M.S. Chaves Serviços Administrativos LTDA

CNPJ - 17.852.911/0001-40

NILVAN PINHEIRO DE ALMEIDA

PROCURADOR

CPF/MF – 354.375.531-53

TELEFONES (77) 3426-5791 / (77) 98874-2482

“nós vendemos soluções”



PREGÃO ELETRÔNICO

Nº 004/2021 - SRP

RECURSOS, CONTRARRAZÕES E PARECERES

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES

Ref. Ao pregão 004/2021

TRANSPIMENTEL SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EIRELI, inscrita sob o CNPJ nº 01.430.002/0001-83, com sede na Av. RUI BARBOSA, 571, BR116 na cidade de Araci-BA, CEP nº 48760-000, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da inabilitação da empresa TRANSPIMENTEL, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 04/03/2021.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão cujo o objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DIVERSOS COM MOTORISTA.

Conforme consignado na ata de Reunião da comissão de licitação, a empresa recorrente manifestou a intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que inabilitou a empresa recorrente, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

DO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO FORA DO PRAZO

Após o recebimento dos documentos da primeira colocada, a empresa acompanhou o trâmite do pregão nos primeiros dias, mas por ficar mau posicionada, deixou de visitar o site diariamente, vindo a ser convocada apenas 10 dias depois.

Ocorre que por não estar logada naquele exato dia, deixou de enviar os documentos dentro do prazo vindo a ser DESCLASSIFICADA.

Evidentemente que a empresa teve e tem o intuito de vencer o certame, e nunca perturbar a licitação, razão pela qual, busca a aplicação da proporcionalidade e razoabilidade na sanção aplicada, que faz pelos fundamentos a seguir.

A motivação de penalidade é pautado pelo não envio da documentação solicitada, e uma suposta perturbação ao certame do art. 7º da Lei 10.520/2002

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Ocorre que a empresa teve o intuito de vencer o certame, mas não tinha condições de acompanhar diariamente o sistema 8h por dia de forma interrupta.

Afinal, é uma micro empresa que não pode contar com uma equipe especializada ou dedicada apenas para participar do certame.

Trata-se, portanto, de uma conduta inexigível, caracterizando uma penalidade muito severa para um mero descuido por parte da empresa.

Portanto, o presente pedido merece uma análise cuidadosa em face dos graves impactos a empresa, à sociedade local, bem como a economia como um todo.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, que a comissão de licitação avalie e aceite a nova composição de preço da empresa.

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão, declarando a nulidade **de todos os atos praticados a partir da declaração**.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, **§4º** da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede e espera o deferimento.

TRANSPIMENTEL SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EIRELI



Maurício Pimentel

(Sócio proprietário da empresa)

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DIVERSOS, COM MOTORISTA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

RECORRENTE : TRANSPIMENTEL SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EIRELLE.

CONTRARRAZOANTE: NÃO FORAM APRESENTADAS CONTRARRAZÕES.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via Portal de Compras do Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br), e pelo e-mail licitacaopms21@gmail.com, pelo licitante **TRANSPIMENTEL SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EIRELLI**, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, entretanto não se insurgiu contra a decisão do Pregoeiro em relação a nenhuma empresa, apenas tenta justificar o fato de não ter enviado a sua documentação

Os argumentos do recorrente não devem prosperar, tendo em vista que poderia até ter optado pelo envio Antecipado dos Documentos de Habilitação, previsto na Legislação.

Vale lembrar que os documentos de habilitação e anexos de proposta apenas ficam disponíveis para o Pregoeiro após a etapa de lances, o que não compromete o sigilo das propostas e nem identifica o licitante no sistema.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

DA INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

Não há exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro.

Não há elementos suficientes para que se entenda qual o ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.

Ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário), de modo que, o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso.

O inciso XVIII do Art. 4º da Lei n.º 10.520/2002, assim prescreve:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

.....
*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e **MOTIVADAMENTE** a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. (Grifos nossos).*

Transcrevo, também o § 1º e o *caput* do Art. 26 do dec.5450/05:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

*§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do *caput*, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

Uma vez que o pregão é uma modalidade menos burocrática, eficaz e mais célere de licitação, não será a simples insatisfação desmotivada de um licitante que terá o condão de interromper essa celeridade. Se o recurso não for **MOTIVADO**, não será aceito.

No caso em questão não ficou motivada a intenção do recorrente.

Motivar, segundo o dicionário Aurélio, significa: expor ou explicar o motivo ou a razão de; fundamentar.

No Direito Administrativo, o qual orienta toda a Administração Pública, encontramos, no §1º do inciso VIII do Art. 50 da Lei 9.784, de 29 de janeiro 1999, referência à motivação conforme se segue:

§1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso serão parte integrante do ato.

Motivo e motivação são figuras que não se confundem. Motivo é a situação originária de um fato, evidentemente comprovável, que faz nascer um ato. Motivação é a exposição objetiva, a fundamentação, a ação de explanar, ainda que de modo sucinto, os motivos que levaram ao nascimento do ato.

Com base na lei 9784/99, Hely Lopes Meirelles diz que “denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato”.

Trazendo para o caso em questão, MOTIVAR, conforme o §1º do Art. 50 da Lei 9.784, significa explicitar, de forma clara e congruente, os elementos que nortearam o convencimento da empresa licitante em combater a decisão do pregoeiro de declarar vencedora do certame determinada empresa.

Para atender à exigência de “motivação”, basta que o licitante aponte contra o que pretende recorrer, sintetizando seus motivos. Simples assim. Não precisa dizer muito. Basta dizer que o licitante vencedor deixou de atender a determinado “item” ou “subitem” do Edital. Isso mostra que o licitante apreciou o edital e a proposta da vencedora. Isso é o mínimo que se deve fazer.

Fica claro que o licitante não pode, na hora de apresentar o recurso, propriamente dito, “atirar para todo lado”. Ele deve se limitar a discorrer sobre o que apontou na intenção de recorrer. Caso isso aconteça, “atirar para todo lado”, mostra que sua motivação foi apenas uma desculpa para enganar o pregoeiro que, de boa fé, aceitou a “intenção de recorrer”. Esse tipo de recurso, não deveria nem ser apreciado pelo pregoeiro.

Não admitiremos na condução ou participação em licitações públicas deste órgão licitantes aventureiros, para não dizer irresponsáveis, que agem no calor da emoção, da indignação por não ter tido sucesso no certame e entram com recurso meramente protelatório.

A responsabilidade com o bom uso dos recursos públicos não é apenas responsabilidade dos servidores públicos, mas da sociedade como um “todo”. E nisso, evidentemente, deve-se incluir os licitantes.

Não acreditamos que a empresa tenha agido nessa intenção.

Abaixo, transcrevo importante julgado do Tribunal de Contas da União Trecho do Acórdão 113/2012:

(...) a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro a examinar previamente a admissibilidade do recurso, seria “afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade”.

O papel do pregoeiro, em consequência, não seria o de examinar o mérito recursal, pois tal mister competiria à autoridade superior, mas sim o de verificar se os motivos consignados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta seria a melhor exegese da expressão ‘motivadamente’, contido no art. 4º, XVIII, da Lei n.º 10.520/2002, porquanto, ainda conforme o relator, “são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso mediante simples exame dos fundamentos apresentados”.

Quanto à atuação do interessado, não seria necessário, em sua manifestação do intuito de recorrer, esgotar os fundamentos de sua irrisignação, mesmo porque os prazos concedidos pela normatividade são exíguos para esse fim, mas deveria ele, dentro do possível, “apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos, de sorte a justificar o seguimento do recurso”.

Na espécie, como a recorrente manifestara-se, no momento de apresentar a intenção de recorrer, apenas afirmando que “a licitante declarada vencedora possivelmente não cumpriu com as exigências do

edital” não evidenciara intenção motivada de recorrer em desfavor da empresa vencedora do certame, razão pela qual, no ponto, considerou acertada a decisão do pregoeiro em não dar andamento ao recurso, apresentando voto nesse diapasão, no que contou com a acolhida do Plenário. **Acórdão n.º 600/2011-Plenário, TC-033.647/2010-0, rel. Min. José Jorge, 16.03.2011.**

Assim, a exigência de motivação da intenção de recurso pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto, segundo a concepção de quem recorre. Requer que se aponte de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital teriam sido efetivamente.

○ Não há motivação do recurso interposto apenas mera irrisignação por não ter a empresa acompanhado as publicações no chat.

Cabe salientar que o próprio edital em seu item 13 letra c previa o seguinte sobre as responsabilidades das empresas participantes:

c) Acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão

○ *Para que se pudesse exigir conduta diversa do pregoeiro seria necessário, antes, reformular os normativos vigentes que regem licitações na modalidade pregão eletrônico.*

Assim, não obstante pretender ver reformado o ato do pregoeiro, a recorrente não apontou transgressão cometida pela decisão, passível de anulá-la, motivo pelo qual a intenção de recurso pode ser considerada desprovida de motivo plausível.

DA DECISÃO

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO** apresentado pela empresa **TRANSPIMENTEL**, pelos motivos acima expostos.

Importante destacar que a análise e decisão desta Pregoeira não vinculam a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão final.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da formalidade moderada, da razoabilidade e da proporcionalidade, da finalidade e do interesse público, portanto, respeitadas as leis que regem a matéria e os princípios norteadores da modalidade pregão. Desta feita, esta Pregoeira remete os autos do presente processo à autoridade superior para análise e decisão, salientando sua desvinculação a este parecer informativo e decisão da Pregoeira.

Cândido Sales- Bahia, em 18 de Março de 2021.


ALINE NOGUEIRA LIM A ALVES
PREGOEIRA

RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO
ELETRÔNICO 004-22021

Ilmo. Sr. **Aline Nogueira Lima Alves** - Pregoeira da
Prefeitura de Candido do Sales Bahia

Com Referência ao edital Promovido sob a Modalidade de
Pregão Eletrônico de nº 004/2021

A empresa **CARDOSO EMPREENDIMIENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ:10.406.992/0001-05, com sede a Rua Benedito Nascimento, n: 84, Centro Ibiassucê Bahia, CEP: 46.390-000, neste ato representada pela sua proprietária a Sr(a) Livia Cardoso Brito CPF:014.997.535-00, RG: 09393774-11, vem respeitosamente e tempestivamente apresentar diante desta comissão:

Recurso Administrativo

Contra decisão da mesa julgadora que desclassificou a empresa **Cardoso Empreendimentos** e declarou como vencedora a empresa **C.M.S. Chaves Serviços Administrativos Ltda**, que conforme as disposições a seguir aduzidas, a fim de que seja recebido, conhecido e provido.

DO JULGAMENTO DA COMISSÃO

Após todos os tramites legais do pregão eletrônico em epigrafe, foi aberto a fase de lances que celebrou a empresa **Cardoso Empreendimentos Eirell**, com a melhor oferta, após a desclassificação de proponentes que apresentaram inconsistências nas ofertas. Erroneamente a mesa decidiu em desclassificar a proposta da Cardoso, pela a mesma não ter apresentado na fase de lances valores mensais. Em sequência houve chamamento das demais propostas que resultaram na equivocada declaração como vencedora à empresa **C.M.S. Chaves Serviços Administrativos Ltda**. Diante dos fatos, solicitamos o direito de prazo de recurso, o que será exposto em tese de procedência a seguir.

DA TESE

Conforme decisão tomada pela mesa em desclassificar a proposta da empresa Cardoso Empreendimentos informamos que o procedimento fere a livre concorrência, uma vez que se multiplicado os valores da proposta a mesa julgadora chegaria ao total da proposta, que também está expresso em no final da proposta anexada em sistema.

É preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União - TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 - 2a Câmara.1

Em acórdão deste ano, o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 - 1a Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]. 2

Mais uma vez o TCU considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da empresa.

Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

Fontes: 1TCU. Processo TC no 008.284/2005-9. Acórdão no 2003/2011- Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes. 2TCU. Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 - 1ª Câmara. Relator: ministro Augusto Sherman.

Portanto, fica provado em tese que a desclassificação da proposta da **Cardoso** fere princípios básicos que regem as licitações em todo o território nacional. Nossa proposta atende em valores, composições e todos os parâmetros para o fiel cumprimento do objeto.

Não satisfeitos, ainda podemos citar o excesso de formalismo, que deve ser exaurido, diante dos procedimentos licitatórios que visam a celebração de contratos com a melhor oferta para municipalidade.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. E nas premissas dessa fundamentação a prefeitura municipal de Pindaí seguiu as regras do edital, sem feri-los em qualquer momento.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Já sobre a proposta da empresa **C.M.S. Chaves Serviços Administrativos Ltda** podemos afirmar que a declaração da mesma como vencedora é um equívoco, uma vez que a C.M.S não contempla em sua composição de preço o reconhecimento dos impostos IRPJ e CSLL. Vejamos print de uma dos itens da composição apresentada:

Despesas indiretas e Lucro	R\$	3%
	R\$	156,34

CÁLCULO DOS IMPOSTOS (POR DENTRO) % VEÍCULO	
ISS	5
PIS	0,65
COFINS	3
TOTAL	8,65
100% - SOMA DOS TRIB	91,35
FORMAÇÃO DO ÍNDICE	0,9135
CUSTO MENSAL DO SERV	R\$ 2.436,57

CÁLCULO DOS IMPOSTOS (POR DENTRO) % MOTORISTA	
ISS	5
PIS	0,65
COFINS	3
TOTAL	8,65
100% - SOMA DOS TRIB	91,35
FORMAÇÃO DO ÍNDICE	0,9135
CUSTO MENSAL DO SERV	R\$ 3.439,27

Portanto fica explícito que na composição da C.M.S não estão inclusos tais tarifas. Podemos dizer que existe a obrigatoriedade de realizar esta retenção de impostos federais sobre a prestação de serviços na nota fiscal sendo para as empresas enquadradas nos regimes tributários de Lucro Real e Lucro Presumido de diversos segmentos possíveis como serviços de limpeza, segurança, instituições de ensino, consultorias, etc.

Todos os recolhimentos de tributos retidos diretamente na fonte ocorrem em situações diferentes e distintas entre si, neste caso é necessário. E esta retenção de impostos nota fiscal depende, automaticamente, das regras dos próprios tributos.

O IRPJ, regida pela Lei: 9430, podemos afirmar que o fato gerador se dará pelo crédito ou pelo pagamento à pessoa jurídica que prestou o serviço, ou o que vier primeiro. A forma de recolhimento, é sempre através da DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais. Este pagamento deve ocorrer obrigatoriamente até o último dia útil do 2º decêndio de cada mês.

Na própria nota fiscal existem campos específicos que irão discriminar os valores correspondentes aos tributos que serão recolhidos, a título de antecipação, que vêm geralmente discriminados como IRRF, CSLL, PIS e COFINS ou a opção "ISS Retido pelo Tomador/Fonte", quando for o caso.

Sobre a CSLL, regida pela Lei: 7689 podemos aclarar que a partir de 01.02.2004, os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o PIS.

O valor da CSLL, da COFINS e do PIS retidos será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual total de 4,65%, (quatro inteiros e



sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

Base: arts. 30, 31, 32, 34 a 36, da Lei 10.833/2003.

Os valores retidos serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação às respectivas contribuições.

Desta forma as contribuições retidas na pessoa jurídica prestadora do serviço, assumem características de um direito a ser compensável, e assim sendo será classificado no Ativo Circulante como tributos a recuperar.

Na pessoa jurídica tomadora do serviço, que tem a obrigatoriedade de reter e recolher as contribuições devidas sobre o valor do serviço a ser pago, as retenções serão tratadas como uma **obrigação**, e assim será classificado no Passivo Circulante como Tributos a recolher.

Para afirmar essa obrigatoriedade mostramos agora parte extraída do próprio balanço patrimonial da C.M.S que comprova a retenção da empresa desses impostos:

PROVISÕES PARA FÉRIAS	R\$ 31.351,01	R\$ 0,00
PROVISÕES PARA 13º SALÁRIO	R\$ 19.245,32	R\$ 0,00
PROVISÕES SOBRE PROVISÕES PARA FÉRIAS	R\$ 2.049,98	R\$ 0,00
PROVISÕES SOBRE PROVISÕES PARA 13º SALÁRIO	R\$ 12.661,54	R\$ 0,00
PROVISÕES SOBRE PROVISÕES PARA FÉRIAS	R\$ 1.190,51	R\$ 0,00
PROVISÕES SOBRE PROVISÕES PARA 13º SALÁRIO	R\$ 272,32	R\$ 0,00
OUTRAS OBRIGAÇÕES	R\$ 0,00	R\$ 292.541,67
CONTAS A PAGAR	R\$ 0,00	R\$ 202.541,65
IMP. PARCELAMENTO REB A PAGAR	R\$ 0,00	R\$ 11.149,41
CONTAS PARCELAMENTO REB A PAGAR	R\$ 0,00	R\$ 27.552,20
IMP. PARCELAMENTO REB A PAGAR	R\$ 0,00	R\$ 143.242,95
CONTAS PARCELAMENTO REB A PAGAR	R\$ 0,00	R\$ 47.810,44
CONTAS PARCELAMENTO REB A PAGAR	R\$ 0,00	R\$ 20.749,41
RECEBIMENTOS EM ESPERA - DÍVIDAS DE CAPITAL	R\$ 20.300,00	R\$ 0,00
DÍVIDAS DE CAPITAL	R\$ 20.300,00	R\$ 0,00
DÍVIDAS DE CAPITAL	R\$ 20.300,00	R\$ 0,00
RECEBIMENTOS EM ESPERA - DÍVIDAS DE CAPITAL	R\$ 2.020.010,00	R\$ 2.913.740,13
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 150.000,00	R\$ 300.000,00
CAPITAL SOCIAL	R\$ 150.000,00	R\$ 300.000,00
CAPITAL RESERVA	R\$ 0,00	R\$ 0,00
CAPITAL SOCIAL	R\$ 150.000,00	R\$ 300.000,00
OUTROS VALORES ADICIONAIS	R\$ 1.770.000,00	R\$ 2.613.740,13

Ora, como a empresa em seu balanço demonstra a arrecadação e não informa em sua composição de preço tais impostos?

Portanto a composição de preço apresentada pela **C.M.S. Chaves Serviços Administrativos Ltda**, não deveria ser declarada vencedora, uma vez que não contempla

arrecadações que deveriam por obrigação constar nos custos do objetos em epigrafe. Essa afirmativa é aclarada em todas as evidencias contundentes apresentadas acima, que comprovam com veracidade o erro de composição. Não podemos passar despercebida tamanha aberração em formulação de documento.

DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, REQUER que o presente recurso seja conhecido e julgado procedente e que a mesa julgadora desfaça a declaração de vencedora da empresa **C.M.S. Chaves Serviços Administrativos Ltda**, desclassificando sumariamente sua proposta de preço e desfaça a decisão em inabilitar a empresa **CARDOSO EMPREENDIMIENTOS EIRELI**, consagrando de forma correta e coerente como vencedora do certame, gerando procedimentos seguintes, garantindo assim a legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade e publicidade no processo em epigrafe.

Outro assim, caso o presente recurso seja considerado improcedente, ainda REQUER que sejam extraídas peças de todo processo licitatório, remetendo-as ao ilustre representante da Procuradoria do Estado responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Nestes termos, perde e aguarda deferimento.

Ibiassucê, 09 de março de 2021.

Livia Cardoso Brito

CARDOSO EMPREENDIMIENTOS EIRELI

Livia Cardoso Brito

CNPJ:10.406.992/0001-05



C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Grupo Empresarial de Manutenção Alternativa (Gema)

Sede: Rua Dom Pedro II, Nº 45 – Centro - Itambé – Bahia – CEP: 45.140-000

CNPJ – 17.852.911/0001-40 – I.E. – 123.162.889 – I.M. 0312/2015

Tel.: (77) 3422-4162 / E-mail: grupogemabrasil@gmail.com

A

Prefeitura de Candido do Sales Bahia a Comissão de Licitação

Att. Sr. Aline Nogueira– Pregoeira

Assunto: Contrarrazões decorrentes do Pregão Eletrônico N. 004/2021

Objeto:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DIVERSOS, COM MOTORISTA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

A C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, estabelecida na Rua Dom Pedro II, nº. 45 – Centro – Itambé – Bahia – CEP 45.140-000, devidamente inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) sob p nº. 17.852.911/0001-40, neste ato representada por representada neste ato pelo **Sr. Nilvan Pinheiro de Almeida**, brasileiro, maior, capaz, Identidade nº 03.992.712-10 e CPF nº 354.375.531-53, residente e domiciliado a Rua Juca Barros, nº 03, Bairro Jardim Candeias, Vitória da Conquista – BA, CEP 45.028-746,

C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Grupo Empresarial de Manutenção Alternativa (Gema)

Sede: Rua Dom Pedro II, Nº 45 – Centro - Itambé – Bahia – CEP: 45.140-000

CNPJ – 17.852.911/0001-40 – I.E. – 123.162.889 – I.M. 0312/2015

Tel.: (77) 3422-4162 / E-mail: grupogemabrasil@gmail.com

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO Interposto pela empresa CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELLCNPJ:10.406.992/0001-05,

DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DIVERSOS, COM MOTORISTA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

A Recorrente irressignada com a aceitação da proposta e habilitação da recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto erro na composição de , no entanto tais alegações não merecem prosperar. Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a proposta/documentação apresentada pela Recorrida não preenche os requisitos plenos da composição de custos ,devem ser tão logo rechaçadas. Aduz a recorrente em sua peça recursal:

Recurso Administrativo

Contra decisão da mesa julgadora que desclassificou a empresa Cardoso Empreendimentos declarou como vencedora a empresa C.M.S. Chaves Serviços Administrativos Ltda., que conforme as disposições a seguir aduzidas, a fim de que seja recebido, conhecido e provido.

DO JULGAMENTO DA COMISSÃO

Após todos os tramites legais do pregão eletrônico em epigrafe, foi aberto a fase de lances que celebrou a empresa Cardoso Empreendimentos Eireli, com a melhor oferta, após a desclassificação de proponentes que apresentaram inconsistências nas ofertas. Erroneamente a mesa decidiu em desclassificar a proposta da Cardoso, pela a mesma não ter apresentado na fase de lances valores mensais. Em sequência houve chamamento das demais propostas que resultaram na equivocada declaração como vencedora à empresa C.M.S. Chaves Serviços Administrativos Ltda. Diante dos fatos, solicitamos o direito de prazo de recurso, o que será exposto em tese de procedência a seguir.

TELEFONES (77) 3426-5791 / (77) 98874-2482

“nós vendemos soluções”

C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Grupo Empresarial de Manutenção Alternativa (Gema)

Sede: Rua Dom Pedro II, Nº 45 – Centro - Itambé – Bahia – CEP: 45.140-000

CNPJ – 17.852.911/0001-40 – I.E. – 123.162.889 – I.M. 0312/2015

Tel.: (77) 3422-4162 / E-mail: grupogemabrasil@gmail.com

Conforme decisão tomada pela mesa em desclassificar a proposta da empresa Cardoso Empreendimentos informamos que o procedimento fere a livre concorrência, uma vez que se multiplicado os valores da proposta a mesa julgadora chegaria ao total da proposta, que também está expresso em no final da proposta anexada em sistema.

É preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade são recheados de vícios que restringem a competitividade não deve prosperar.

Ora, sendo o **edital o elemento fundamental do procedimento licitatório onde são fixadas as condições de realização do certame**, tais como a determinação do objeto e a discriminação das garantias e dos deveres de ambas as partes, **CABIA À EMPRESA RECORRENTE**, ciente das normas edilícias, **a apresentação dos documentos necessários para a participação do certame.**

Assim, ao participar do certame, **não foi a recorrente diligente na análise do edital**, pois resta claro que cada licitação possui suas regras, devendo ser observadas.

Ademais, cumpre observar que **QUALQUER INFORMAÇÃO ALUSIVA AO EDITAL HÁ DE SER FORMULADA ANTES DA ABERTURA DO PROCEDIMENTO LICITATORIO** A simples participação do certame sem qualquer objeção às condições estabelecidas **IMPLICA EM ACEITAÇÃO DAS REGRAS**, que são iguais para todos.

DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

“Uma vez que se multiplicado os valores da proposta a mesa julgadora chegaria ao total da proposta, que também está expresso em no final da proposta anexada em sistema”

Convém informar que os valores registrados no sistema eram impossíveis de alteração posteriores sob pena de infringir princípios basilares do procedimento licitatório, pois a lei não permite tal interpretação com base no §4º do art. 21 da Lei de Licitações, a qual somente prevê a possibilidade de alteração aos termos do edital, seguindo-se os seguintes parâmetros:

“Art.21... § 4º. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

A vinculação aos princípios da legalidade, assim entendido pela doutrina, A legalidade, como princípio de administração, (Const. Rep., art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal.

C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Grupo Empresarial de Manutenção Alternativa (Gema)

Sede: Rua Dom Pedro II, Nº 45 – Centro - Itambé – Bahia – CEP: 45.140-000

CNPJ – 17.852.911/0001-40 – I.E. – 123.162.889 – I.M. 0312/2015

Tel.: (77) 3422-4162 / E-mail: grupogemabrasil@gmail.com

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "**pode fazer assim**"; para o administrador público significa "**deve fazer assim**".

As leis administrativas são normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irreveláveis pelos agentes públicos. O ENTENDIMENTO CORRENTE NA DOUTRINA é:

A Lei das Licitações, in verbis: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

A questão da proposta mais vantajosa para a administração pública, especialmente na licitação, com dispositivo legal previsto no art.3º da Lei 8666/93, traz consigo implicitamente que não se trata apenas de menor preço, mas também e especialmente a qualidade do bem ou do serviço prestado. O que atender de melhor modo ao interesse público pelo menor custo possível. Marçal Justen Filho.

Quando dissemos logo acima que na administração pública buscam-se outros valores, que não o lucro, deduzimos que a axiologia é outra. O lucro não é valor justificador das funções públicas. Ao Estado incumbe promover o bem-estar comum, a dignidade da pessoa humana, a harmonia social, como se pode extrair do preâmbulo¹ da nossa carta magna vigente. (Thiago Marrara p.340).

A proposta mais vantajosa, especialmente para a Administração pública, ganha mais força e o sentido de dever, pois responde a princípios públicos como o da legalidade, que regula qualquer possibilidade de discricionariedade ampliada, o da supremacia do interesse público, e entre outros.

Deixando claro que se os valores registrados no sistema fossem multiplicados pelo número de meses, a proposta da recorrente alcançaria números vultosos, portanto não de se falar em frustração do princípio da competitividade, posto que a recorrida aguardou resignada a desclassificação das propostas que não atenderam ao edital.

C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Grupo Empresarial de Manutenção Alternativa (Gema)

Sede: Rua Dom Pedro II, Nº 45 – Centro - Itambé – Bahia – CEP: 45.140-000

CNPJ – 17.852.911/0001-40 – I.E. – 123.162.889 – I.M. 0312/2015

Tel.: (77) 3422-4162 / E-mail: grupogemabrasil@gmail.com

HELY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da vinculação ao Edital da seguinte forma: "vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)". Desta lição não destoa o ilustre professor MARÇAL JUSTEN FILHO: "No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa

A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas". (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, São Paulo. 5ª edição/1998 – p. 62). Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento. Ainda em relação aos apontamentos não previstos no edital pela Recorrente, **NÃO SENDO POSSÍVEL INCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS POSTERIORES**, a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. **O ENTENDIMENTO CORRENTE NA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA É DE QUE O EDITAL, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONSTITUI LEI ENTRE AS PARTES E SE CONSTITUI O INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO**, sendo que, "ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação" e viola os princípios que direcionam a atividade. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, Vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)". Desta lição não destoa o ilustre professor MARÇAL JUSTEN FILHO: "No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas". (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, São Paulo. 5ª edição/1998 – p. 62). Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.

C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Grupo Empresarial de Manutenção Alternativa (Gema)

Sede: Rua Dom Pedro II, Nº 45 – Centro - Itambé – Bahia – CEP: 45.140-000

CNPJ – 17.852.911/0001-40 – I.E. – 123.162.889 – I.M. 0312/2015

Tel.: (77) 3422-4162 / E-mail: grupogemabrasil@gmail.com

Já sobre a proposta da empresa **C.M.S. Chaves Serviços Administrativos Ltda** podemos afirmar que a declaração da mesma como vencedora é um equívoco, uma vez que a C.M.S não contempla em sua composição de preço o reconhecimento dos impostos IRPJ e CSLL. Vejamos print de um dos itens da composição apresentada:

Data vênia, a insatisfação deveria ser pautada com base em pressupostos validos, dos impostos prefaladas, mas, ao revés, o item da composição alegada afronta a sumula , senão vejamos:

Documento 44.112.601-7 oficializado em 11/03/2010 às 10h e 46min. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Secretaria de Fiscalização de Obras Fls.

7. Diante disso, apenas os tributos indiretos, tais como os destinados ao Programa de Integração Social - PIS, a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - Cofins e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devem compor o BDI dos orçamentos, haja vista ser inviável a própria Administração arcar com o pagamento de tributos que, por sua natureza, não se prestam à repercussão econômica, como é o caso do IRPJ e da CSLL. Em outras palavras, a própria contratada é quem está obrigada por lei ao pagamento desses tributos, não podendo transferir esse encargo para a Administração, pois caso contrário, ter-se-ia uma forma disfarçada e não prevista em lei de 'incentivo fiscal'.

8. Ademais, o fato gerador e a base de cálculo da IRPJ e da CSLL estão associados à obtenção de resultados positivos pelas empresas (lucro). Desse modo, esses tributos podem até não ser devidos ao final do exercício, caso a empresa tenha prejuízo na totalidade dos contratos geridos. Essa imprevisibilidade de o lucro se realizar também torna inapropriada a inclusão desses tributos no BDI.

9. Em síntese, esses tributos não devem compor o BDI dos orçamentos, tendo em vista possuírem natureza direta e personalística, não sendo razoável a Administração suportar o ônus destes, haja vista as contratantes não poderem compensá-los, a exemplo dos tributos indiretos. Soma-se a esse fato, a questão da falta de garantia da realização de lucro nas atividades da contratada, para fins de recolhimento de IRPJ e CSLL. Esse entendimento está amparado em várias decisões deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 1595/2006 – Plenário:

'9.5.11. exclua dos seus orçamentos parcelas relativas ao IRPJ e à CSLL, bem como oriente as licitantes, em seus editais, que tais

C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Grupo Empresarial de Manutenção Alternativa (Gema)

Sede: Rua Dom Pedro II, Nº 45 – Centro - Itambé – Bahia – CEP: 45.140-000

CNPJ – 17.852.911/0001-40 – I.E. – 123.162.889 – I.M. 0312/2015

Tel.: (77) 3422-4162 / E-mail: grupogemabrasil@gmail.com

tributos não deverão ser incluídos no BDI, por se constituírem em tributos de natureza direta e personalística, que onera pessoalmente o contrato, não devendo ser repassado ao ofertado, (...);'

10. Assim, é oportuno e conveniente que o assunto seja sumulado, para permitir uma orientação, tanto para os gestores e ordenadores de despesa, como para o próprio corpo técnico do TCU, quanto à impossibilidade de inclusão do IRPJ e da CSLL dentre os tributos que compõem o percentual de BDI.

PERTINÊNCIA DA REDAÇÃO

11. No que tange à redação proposta pela Diretoria Técnica de Normas e Jurisprudência, ela é clara, concisa e está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, além de alcançar os pormenores envolvidos na consolidação do entendimento.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

12. O pressuposto legal que embasa a formulação do teor da súmula e respectivo entendimento é o artigo 1º c/c art. 28 da Lei 9.430/1.996, que dispõe sobre a legislação tributária federal (especialmente IRPJ), as contribuições para a Seguridade Social (especialmente CSLL), o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

Fica claro, portanto, que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual. Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas. Por fim, cumpre esta Recorrida enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação e equipe técnica, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão. ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO. Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a Recorrida que apresentou proposta e composição de custos conforme edital e na legislação vigente e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Grupo Empresarial de Manutenção Alternativa (Gema)

Sede: Rua Dom Pedro II, Nº 45 – Centro - Itambé – Bahia – CEP: 45.140-000

CNPJ – 17.852.911/0001-40 – I.E. – 123.162.889 – I.M. 0312/2015

Tel.: (77) 3422-4162 / E-mail: grupogemabrasil@gmail.com

DO PEDIDO:

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas. Por fim, cumpre esta Recorrida enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação e equipe técnica da PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIDO SALES, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão

Nestes termos.

Pede Deferimento.

Itambé - BA, 12 de março de 2021.

C.M.S. Chaves Serviços Administrativos LTDA

CNPJ - 17.852.911/0001-40

NILVAN PINHEIRO DE ALMEIDA

PROCURADOR

CPF/MF – 354.375.531-53

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DIVERSOS, COM MOTORISTA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

RECORRENTE : CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELLI.

CONTRARRAZOANTE: C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA .

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via Portal de Compras do Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br), e pelo e-mail licitacaopmcs21@gmail.com, pelo licitante **CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELLI**, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, em face da decisão da Pregoeira que aceitou a proposta da empresa **C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.**

A referida Licitação com todos os documentos e propostas apresentadas encontra-se no Licitacoes-e sob o número 856982.

DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, tanto por parte da Recorrente quanto da Contrarrazoante, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, subsidiados pela Lei nº 8.666/93.

DAS FORMALIDADES LEGAIS

A sessão pública do Pregão em referência, realizada em 19/02/2021, a Recorrente intencionou interposição de recurso no dia 05/03/2021, para demonstrar sua insatisfação contra aceitação da proposta, planilhas e habilitação da empresa **C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, para o Pregão Eletrônico nº 004/2021, a qual foi admitida pelo Pregoeiro, restando estabelecida a data de 10/03/2021 como prazo final do recurso, tendo sido apresentadas as contrarrazões do recurso em 15/03/2021.

Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no instrumento convocatório, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente, insurge-se contra a decisão da Pregoeira que declarou a empresa Recorrida como vencedora a licitante **C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, para o Pregão em referência, alegando que:

“Erroneamente a mesa decidiu em desclassificar a proposta da Cardoso, pela a mesma não ter apresentado na fase de lances valores mensais. Em sequência houve chamamento das demais propostas que resultaram na equivocada declaração como vencedora à empresa C.M.S. Chaves Serviços Administrativos Ltda. Diante dos fatos, solicitamos o direito de prazo de recurso, o que será exposto em tese de procedência a seguir.”

DA TESE

Conforme decisão tomada pela mesa em desclassificar a proposta da empresa Cardoso Empreendimentos informamos que o procedimento fere a livre concorrência, uma vez que se multiplicado os valores da proposta a mesa julgadora chegaria ao total da proposta, que também está expresso em no final da

proposta anexada em sistema. É preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta. [...]

Portanto, fica provado em tese que a desclassificação da proposta da Cardoso fere princípios básicos que regem as licitações em todo o território nacional. Nossa proposta atende em valores, composições e todos os parâmetros para o fiel cumprimento do objeto.

Não satisfeitos, ainda podemos citar o excesso de formalismo, que deve ser exaurido, diante dos procedimentos licitatórios que visam a celebração de contratos com a melhor oferta para a municipalidade.

(...)Já sobre a proposta da empresa C.M.S. Chaves Serviços Administrativos Ltda podemos afirmar que a declaração da mesma como vencedora é um equívoco, uma vez que a C.M.S não contempla em sua composição de preço o reconhecimento dos impostos IRPJ e CSLL.

Portanto fica explícito que na composição da C.M.S não estão inclusos tais tarifas. Podemos dizer que existe obrigatoriedade de realizar esta retenção de impostos federais sobre a prestação de serviços na nota fiscal sendo para as empresas enquadradas nos regimes tributários de Lucro Real e Lucro Presumido de diversos segmentos possíveis como serviços de limpeza, segurança, instituições de ensino, consultorias, etc.

(...)Portanto a composição de preço apresentada pela C.M.S. Chaves Serviços Administrativos Ltda, não deveria ser declarada vencedora, uma vez que não contempla arrecadações que deveriam por obrigação constar nos custos do objeto em epígrafe. Essa afirmativa é aclarada em todas as

evidências contundentes apresentadas acima, que comprovam com veracidade o erro de composição. Não podemos passar despercebida tamanha aberração em formulação de documento. composição. Não podemos passar despercebida tamanha aberração em formulação de documento.

DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente:

"Diante de todo exposto, REQUER que o presente recurso seja conhecido e julgado procedente e que a mesa julgadora desfaça a declaração de vencedora da empresa C.M.S. Chaves Serviços Administrativos Ltda, desclassificando sumariamente sua proposta de preço e desfaça a decisão em inabilitar a empresa CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI, consagrando de forma correta e coerente como vencedora do certame, gerando procedimentos seguintes, garantindo assim a legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade e publicidade no processo em epígrafe.

DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em contrarrazões, a empresa **C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA** assegura que:

"A Recorrente irredutível com a aceitação da proposta e habilitação da recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundada, quanto ao suposto erro na composição de,

no entanto tais alegações não merecem prosperar. Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitamos as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a proposta/documentação apresentada pela Recorrida não preenche os requisitos plenos da composição de custos ,devem ser tão logo rechaçadas.

Aduz a recorrente em sua peça recursal.

(...)

Ora, sendo o edital o elemento fundamental do procedimento licitatório onde são fixadas as condições de realização do certame, tais como a determinação do objeto e a discriminação das garantias e dos deveres de ambas as partes, CABIA À EMPRESA RECORRENTE, ciente das normas edilícias, a apresentação dos documentos necessários para a participação do certame.

Assim, ao participar do certame, não foi a recorrente diligente na análise do edital, pois resta claro que cada licitação possui suas regras, devendo ser observadas.

Adcmals, cumpre observar que QUALQUER INFORMAÇÃO ALUSIVA AO EDITAL HÁ DE SER FORMULADA ANTES DA ABERTURA DO PROCEDIMENTO LICITATORIO.

DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

“Uma vez que se multiplicado os valores da proposta a mesa julgadora chegaria ao total da proposta, que também está expresso em no final da proposta anexada em sistema”

Convém informar que os valores registrados no sistema eram impossíveis de alteração posteriores sob pena de infringir princípios basilares do procedimento licitatório, pois a lei não permite tal interpretação com base no §4º do art. 21 da Lei de Licitações, a qual somente prevê a possibilidade de alteração aos termos do edital, seguindo-se os seguintes parâmetros:

“Art.21... § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

(...)

Deixando claro que se os valores registrados no sistema fossem multiplicados pelo número de meses, a proposta da recorrente alcançaria números vultosos, portanto não dese falar em frustração do princípio da competitividade, posto que a recorrida aguardou resignada a desclassificação das propostas que não atenderam ao edital.

(...)

Já sobre a proposta da empresa C.M.S. Chaves Serviços Administrativos Ltda podemos afirmar que a declaração da mesma como vencedora é um equívoco, uma vez que a C.M.S não contempla em sua composição de preço o reconhecimento dos impostos IRPJ e CSLL.

Data vênia, a insatisfação deveria ser pautada com base em pressupostos validos, dos impostos prefaladas, mas, ao revés, o item da composição alegada afronta a sumula , senão vejamos:

(...)

Fica claro, portanto, que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual. Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas. Por fim, cumpre esta Recorrida enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação e equipe técnica, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão. ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO. Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a Recorrida que apresentou proposta e composição de custos conforme edital e na legislação vigente e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas. Por fim, cumpre esta

Recorrida enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação e equipe técnica da PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIDO SALES, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão

DA ANÁLISE DO RECURSO

Cumprе ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº8666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, grifos nossos).”

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 5.450/05:

“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.” (Grifo nosso)

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele

proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Dito isto, passa-se a análise do mérito do recurso interposto pela licitante CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI, das contrarrazões interpostas, suas considerações e decisão.

Tendo em vista que argumentos apresentados pela Recorrente demonstraram que a mesma não compreendeu os motivos da recusa de sua Proposta, esclareceremos de forma didática e clara, a fim de não restarem dúvidas. Os documentos da empresa recorrente foram submetidos à análise, alinhada aos parâmetros destacados e podemos chegar a seguinte conclusão:

As argumentações da Recorrente se dão de forma confusa e incoerente, dizendo que a empresa foi desclassificada por não apresentar os valores mensais.

“Erroneamente a mesa decidiu em desclassificar a proposta da Cardoso, pela a mesma não ter apresentado na fase de lances valores mensais.”

Mais adiante afirma :

(...) informamos que o procedimento fere a livre concorrência, uma vez que se multiplicado os valores da proposta a mesa julgadora chegaria ao total da proposta, que também está expresso em no final da proposta anexada em sistema. ”

Entretanto, em consideração ao Princípio da Ampla Defesa, julgamos o presente Recurso, advertindo que não serão tolerados Recursos meramente protelatórios e sem fundamento, acreditando que não é o caso do presente.

Cumprе ressaltar, que a formulação da proposta e de seu teor são de inteira responsabilidade da empresa licitante, não podendo ser imputada a esta administração, de forma alguma, a possibilidade ou intenção de buscar ou produzir erros; apenas exercemos, nesta fase, nossa função de diligenciar e opinar pela aceitação ou não da mesma.

Muito se discute a respeito da possibilidade de correção da planilha após a fase de lances.

instrumento convocatório e, de outro, a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado.

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

É equivocada e sem fundamento, a tese de que uma vez que se multiplicado os valores da proposta a mesa julgadora chegaria ao total da proposta, que também está expresso no final da proposta anexada em sistema.

A proposta anexada pela Recorrente ao sistema e que serviu de base para a Pregoeira decidir, contemplava apenas um mês do objeto licitado no valor de R\$ 573.000,00 (Quinhentos e setenta e três mil reais) e multiplicada pelos meses previstos em edital, daria a vultuosa soma de R\$ 6.876.000,00 (Seis milhões oitocentos e setenta e seis mil reais), sendo que a proposta da empresa vencedora foi de R\$ 3.467.045,12 (Três Milhões quatrocentos e sessenta e sete mil quarenta e cinco reais e doze centavos)

Adicionalmente, temos a esclarecer que este Município quando da análise das propostas, tem por único objetivo garantir a exequibilidade/compatibilidade dos preços com os serviços ofertados, e visa dotar de garantia que as intervenções serão executadas, constatando, minimamente, que a empresa licitante tenha ofertado valores que a mesma consegue comprovar de forma clara; não há pessoalidade ou favorecimento de qualquer sorte a quem quer que seja.

Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr esclarece que:

"O que importa à Administração Pública é que a licitação e o contrato lhe propiciem resultado concreto. Para tanto, é imprescindível avaliar se as propostas lançadas pelos licitantes possuem condições concretas de serem executadas (que são exequíveis). Não basta selecionar a proposta com o melhor preço ou com a melhor qualidade: é imperioso verificar-se se ela pode ser mantida, ou seja, se o licitante tem meios para adimplir a obrigação a ser assumida (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 4. ed. Curitiba: Zênite, 2006. p. 212.)." (grifo nosso)

A empresa recorrente não tem razão em sua fundamentação, o pedido não deve prosperar.

pois se multiplicados os valores apresentados, fugiria totalmente do valor de mercado e do que foi proposto pelo Ente Público.

A Empresa descumpriu previsão editalícia, apresentando valor menor (equivalente a um mês) em detrimento de outras que cotaram todos os meses previstos de contratação.

Em relação ao Segundo item atacado, salientamos que proposta apresentada deverá contemplar o valor total dos custos da contratação, inclusive aqueles estimados para as ocorrências de fatos geradores.

A empresa é a única responsável pela cotação correta dos encargos tributários. Em caso de erro ou cotação incompatível com o regime tributário a que se submete, serão adotadas as orientações a seguir, dispostas no Edital:

5.4.1. Cotação de percentual menor que o adequado: o percentual será mantido durante toda a execução contratual;

5.4.2. Cotação de percentual maior que o adequado: o excesso será suprimido, unilateralmente, da planilha e haverá glosa, quando do pagamento, e/ou redução, quando da repactuação, para fins de total ressarcimento do débito.

5.5. Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses, devendo o licitante ou contratada apresentar ao pregoeiro ou à fiscalização, a qualquer tempo, comprovação da adequação dos recolhimentos, para os fins do previsto no subitem anterior.

5.6. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento dos serviços, serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

Em sua peça recursal a recorrente afirma as seguintes declarações:

“[...] Já sobre a proposta da empresa C.M.S. Chaves Serviços Administrativos Ltda podemos afirmar que a declaração da mesma como vencedora é um equívoco, uma vez que a C.M.S não contempla em sua composição de preço o reconhecimento dos impostos IRPJ e CSLL.”

Sobre o tema, alguns comentários :

Os órgãos e entidades não devem considerar em suas planilhas orçamentárias os custos relativos a IRPJ e CSLL, bem como não poderão aceitar propostas em que constem esses itens destacados (na planilha ou BDI). No Acórdão nº 38/2018, Plenário, o Min. Rel. Aroldo Cedraz em seu voto consignou:

Cabe esclarecer a recorrente que: (...) v) é irregular a inclusão do IRPJ ou da CSLL nas planilhas de custo ou no BDI do orçamento base de obra. O IRPJ e a CSLL não podem ser repassados ao contratante, dada a sua natureza direta e personalística, não devendo, tais tributos, constar em item da planilha de custos ou na composição do BDI. Nesse sentido estão os Acórdãos 2.886/2013-TCU-Plenário, 1.696/2013-TCU-Plenário, 325/2007-TCU-Plenário, 4.277/2009-TCU-1ª Câmara, etc. (destacamos).

Em outra decisão prolatada com natureza de consulta, no TC 010.408/2011-8, representado pelo Acórdão nº 205/2018, Plenário, a equipe técnica bem elucidou a questão, sendo recomendável a leitura.

É interessante destacar, em Declaração de Voto, o Ministro Vital do Rêgo, sem prejuízo de primeiro acolher a decisão constante do Voto, ratificando a jurisprudência do TCU, a qual “converge para o entendimento de que não cabe a inclusão daqueles tributos nos orçamentos de referência elaborados pela administração pública”, chamou a atenção para **cautela** na análise de situações em que o particular *“inadvertidamente incluiu tais tributos em seu preço, seja porque o ajuste foi firmado em período anterior à consolidação da jurisprudência, seja por outro critério da formação de preço do próprio particular”*. Pondera:

.A reflexão que trago à tona é a conduta esperada pela administração quando o orçamento contratado está em conformidade com os preços referenciais. Nessas situações, não seria justo,

cobrar dos contratantes valores inseridos no custo indireto do orçamento, ainda que sob a discriminação de IRPJ e CSLL, independentemente do momento da contratação, se anterior ou posterior à publicação do acórdão.

Seguindo a presente ordem de ideias, a Empresa Recorrida não poderia cotar de forma destacada, os componentes CSLL e IRPJ no BDI.

Não há que se falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado.

Eis ainda que, é vedado à Administração Pública realizar ingerências na formação de preços da licitante. Neste sentido: **“Nas terceirizações realizadas no âmbito da Administração Pública veda-se a ingerência do órgão ou entidade contratante na formação dos preços da contratada, especialmente quando referirem-se à custos variáveis.”**

Assim, o que importa para a Administração é o valor global da proposta e não os valores unitários descritos nas planilhas, pois, a **PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS** é um instrumento importante para subsidiar a Administração com informações sobre a composição do preço a ser contratado, de modo a aferir sua exequibilidade, sendo peça fundamental para auxiliar no processo de repactuação, no reajustamento de preços e na análise do reequilíbrio econômico-financeiro de contratos.

Assim, não prosperam as alegações da Recorrente, seja em relação a decisão da Pregoeira em desclassificar a proposta por não estar de acordo o Edital, seja em relação a não cotação do CSLL e IRPJ, visto que, não demonstraram fatos capazes de demover a Pregoeira da convicção do acerto de sua decisão

DA DECISÃO

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO do RECURSO** apresentado pela empresa

CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELLI para NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Importante destacar que a análise e decisão desta Pregoeira não vinculam a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão final.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da formalidade moderada, da razoabilidade e da proporcionalidade, da finalidade e do interesse público, portanto, respeitadas as leis que regem a matéria e os princípios norteadores da modalidade pregão. Desta feita, esta Pregoeira remete os autos do presente processo à autoridade superior para análise e decisão, salientando sua desvinculação a este parecer informativo e decisão da Pregoeira.

Cândido Sales- Bahia, em 18 de Março de 2021.


ALINE NOGUEIRA LIMA ALVES
PREGOEIRA